



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720600/2011-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DETERMINAÇÃO. PARCELA DA EXAÇÃO DEVIDA COM A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. TRATAMENTO.

Na circunstância em que parcela da exação devida encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, em regra, não existe óbice para que o eventual direito creditório seja determinado levando-se em conta a exclusão do montante correspondente, sendo certo que a adoção de critério em sentido contrário poderá tornar exigível aquilo que a lei não admite como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Fez sustentação oral a Sra. Hairla Rosa da Cunha Araújo, OAB/SP n° 267.452.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2007.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório fls. 494/500).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 520/525), sustentando:

- que o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007 é de R\$ 241.007.932,37, eis que parte do valor apurado de IRPJ do ano-calendário de 2007 está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão de depósitos judiciais efetuados nos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.056923-6 e nº 2003.61.00.003618-5;

- que, não havendo na DIPJ campo específico para informar o valor do IRPJ com exigibilidade suspensa, o saldo negativo informado na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), no montante de R\$ 227.627.092,01, difere do valor efetivamente apurado (R\$ 241.007.932,34);

- que o não reconhecimento do saldo negativo deu-se em razão da Autoridade Fiscal ter desconsiderado os valores com exigibilidade suspensa, considerando somente as informações constantes na DIPJ;

- que o valor do Saldo Negativo pleiteado (R\$ 241.007.932,33) refere-se ao valor pago durante todo o ano de 2007 (R\$ 632.711.836,35), do qual se subtrai o valor devido a título de imposto após a redução do montante com exigibilidade suspensa (R\$ 13.380.840,31);

- que, comprovada a suspensão da exigibilidade dos valores elencados, resta claro que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no ano de 2007, seria de R\$ 410.932.167,42 e não de R\$ 424.313.007,75, como apontado na ficha 12 da DIPJ;

- que a Delegacia da Receita Federal, ao analisar caso análogo que discutia o Saldo Negativo de 2005 do Manifestante (Processo nº 16327.901587/2010-11), reconheceu a possibilidade de sua utilização considerando a suspensão da exigibilidade de parte do crédito (Acórdão nº 16.3772, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1);

- que, estando comprovada a higidez do crédito debatido, imperiosa se faz a integral homologação das compensações realizadas através dos PER/DCOMP's apresentados, restando demonstrada assim, a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 38, § 1º, da Instrução Normativa nº 900/2008, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.067/2010.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões de defesa trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-58.436, de 05 de junho de 2014, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

**RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.**

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**DCOMP. SALDO NEGATIVO.**

O confronto do valor do IRPJ a pagar apurado no ajuste anual com os valores de IRPJ devido por estimativa durante todo o ano-calendário de 2003 efetivamente quitado (pago ou compensado) e de imposto de renda retido na fonte (IRRF) revelou saldo negativo de IRPJ em valor menor que o apontado na Declaração de Compensação com informação do direito creditório.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 632/640, em que, em apertada síntese, renova as alegações expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2007.

Do Despacho Decisório de fls. 494/500, extraio as seguintes informações:

i) a contribuinte apresentou Declaração de Informações (retificadora) acusando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 227.627.092,01, relativo ao ano calendário de 2007, originado de antecipações obrigatórias recolhidas (estimativas) e retenção de imposto na fonte que, somados, superaram o imposto devido;

ii) pretendendo extinguir débitos de sua titularidade, a contribuinte apresentou declarações de compensação, nas quais indicou que o crédito seria de R\$ 241.007.932,34;

iii) as parcelas que compunham o crédito indicado para compensação (estimativas e imposto retido na fonte) foram devidamente analisadas, sobressaindo, em razão disso, o saldo negativo de R\$ 227.491.987,03;

iv) com base nas análises empreendidas, decidiu-se: a) pelo reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 227.491.987,03; b) pela homologação parcial das compensações tributárias requeridas; e c) pelo lançamento de ofício de multa isolada de 50%, em relação às compensações não homologadas.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a decisão exarada no despacho decisório acima referenciado foi ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

Afirma a Recorrente que o ato decisório recorrido não homologou integralmente o crédito requerido (R\$ 241.007.932,34), com base no entendimento de que no saldo negativo foi considerado montante que se encontra com a exigibilidade suspensa. Esclarece, contudo, que não incluiu o valor de R\$ 13.380.840,31, depositado nos autos do MS nºs 1999.61.00.056923-6 e 2003.61.00.003618-5, na composição do seu saldo negativo.

Para comprovar que não incluiu no saldo negativo do IRPJ do ano de 2007 o montante de imposto discutido judicialmente, a contribuinte apresenta quadro, no qual demonstra que o referido valor, no total de R\$ 13.380.840,31, foi excluído do total do imposto apurado, de modo que o devido, subtraído desse montante e das demais rubricas (incentivos fiscais; imposto retido na fonte, inclusive no exterior; e estimativas), indica um saldo negativo de R\$ 241.007.932,34. Alega que a diferença entre o valor de saldo negativo informado na

DIPJ (R\$ 227.627.092,01) e o indicado nas DCOMPs (R\$ 241.007.932,34), decorre da ausência de campo específico na DIPJ para registrar o valor do imposto com a exigibilidade suspensa. Sustenta que o procedimento adotado por ela não importa em qualquer prejuízo ao Fisco, vez que a parcela discutida judicialmente encontra-se integralmente depositada, e, na hipótese de decisão desfavorável, os valores depositados serão convertidos em renda a favor da União. Por fim, alega que ficou demonstrada a impossibilidade de aplicação da multa, mas que, havendo o seu lançamento, a lavratura deve se dar com a exigibilidade suspensa, aguardando-se a decisão definitiva a respeito do direito creditório.

Esclareço que o presente processo não cuida de multa em decorrência de compensações não homologadas, mas tão somente da controvérsia relacionada ao direito creditório indicado para fins de compensação tributária. **Ressalto, também, que o montante de R\$ 135.104,98, relativo a imposto de renda na fonte e que não foi reconhecido nas instâncias precedentes, não foi objeto de questionamento por parte da Recorrente.**

A contestação da Recorrente direciona-se, única e exclusivamente, para o valor de R\$ 13.380.840,31, que corresponde ao montante de imposto discutido judicialmente e que foi desconsiderado na determinação do saldo negativo do ano de 2007.

A Recorrente alega que a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando situação análoga a presente (Processo nº 16327.901587/2010-11), reconheceu a possibilidade de sua utilização considerando a suspensão da exigibilidade de parte do crédito (Acórdão nº 16.3772, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1). Quanto a tal consideração, esclareço que a situação enfrentada no referido processo nº 16327.901587/2010-11, salvo melhor juízo, não é exatamente análoga a tratada no presente feito, eis que ali a suspensão da exigibilidade estava relacionada a exigências de antecipações obrigatórias (estimativas) e comprovação da suspensão da sua exigibilidade. No caso vertente, resta incontroverso que citadas antecipações obrigatórias foram extintas por meio de compensações e pagamentos, como assinalado nos itens 04 e 05 (FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL) do Despacho Decisório de fls. 494/500, e a contribuinte aportou ao processo documentos que comprovam a realização dos depósitos judiciais representativos da suspensão da exigibilidade dos valores envolvidos (fls. 582/583).

O fundamento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância para não reconhecer o direito creditório correspondente à parcela do imposto cuja exigibilidade encontra-se suspensa, pode ser extraído da seguinte passagem do voto condutor da decisão exarada:

...assim como não se pode restituir tributo que esteja em discussão judicial (conforme art. 170 A do CTN, abaixo comentado), também não se poderá restituir saldo negativo (ou parcela deste) cuja apuração dependa de solução de demanda judicial.

Revedo posicionamento anterior e ainda entendendo que a interpretação emprestada na instância *a quo* às disposições do art. 170 A do CTN situa-se dentro do campo da possibilidade, penso que, na circunstância em que a exigibilidade suspensa não diz respeito a antecipações e ela, a suspensão da exigibilidade, é incontroversa, a matéria deve ser apreciada levando-se em conta os efeitos decorrentes da decisão que poderá advir da esfera judicial.

Para fins meramente ilustrativos, tome-se por exemplo a seguinte situação (análoga a que ora se aprecia): o contribuinte paga antecipadamente 20 unidades de moeda (u.m.) e, ao apurar o montante efetivamente devido da exigência, 10 u.m. hipoteticamente, subtrai parcela, por exemplo, de 2 u.m., que encontra-se com a exigibilidade suspensa por meio de depósito do montante integral, apurando, a partir daí, um saldo negativo de 12 u.m. Se a decisão judicial lhe for desfavorável, as 2 u.m. serão convertidas em renda, de modo que, ao final, ele terá pago 10 u.m., que corresponde à exigência efetivamente devida. Em sentido contrário, se a decisão judicial lhe for favorável, ele terá ao seu dispor o depósito anteriormente realizado e terá pago o efetivamente devido.

Nota-se, assim, que, sendo a decisão judicial favorável ao contribuinte, o valor que lhe foi restituído representa exatamente o montante do seu direito (exigência de 08 u.m. subtraída de 20 u.m. pagos antecipadamente). No caso de decisão desfavorável, o contribuinte pagará exatamente o montante devido (10 u.m.), pois, embora tenha sido restituído de 12 u.m. antes mesmo da decisão judicial transitar em julgado, não mais poderá dispor do valor depositado (2 u.m.), que será convertido em benefício do erário.

Poder-se-ia argumentar que, neste caso, estar-se-ia restituindo ao contribuinte parcela de imposto que encontra-se sendo discutido judicialmente, o que contrariaria o disposto no art. 170 A do CTN, porém, o que agora vislumbro nesse raciocínio é que a sua adoção torna exigível aquilo que a lei não admite como tal.

A meu sentir, tomando por base essas considerações, o disposto no art. 170 A do CTN deve ser aplicado exclusivamente às situações em que o próprio crédito é objeto de discussão judicial, ou seja, àquelas hipóteses em que a discussão judicial diz respeito à própria existência do direito creditório. No caso vertente a situação não é exatamente essa, visto que a controvérsia levada ao judiciário relaciona-se ao montante do tributo efetivamente devido, sendo o direito creditório mera decorrência do confronto com o que foi pago por antecipação.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 13.380.840,31.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator